



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | MAIO | 2018

Área de Deontologia Profissional
(7 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Luísa Lima, Advogada, foi nomeada oficiosamente para patrocinar Pedro Pinto, beneficiário de apoio judiciário, em ação judicial a instaurar contra uma sua vizinha, Manuela Matias, com base em divergências sobre os limites das respetivas propriedades. A ação foi efetivamente proposta, tendo Luísa Lima solicitado a Pedro Pinto procuração, que juntou à petição, invocando a sua qualidade de mandatária forense.

Durante as negociações prévias, que se malograram, Luísa Lima foi contactada por Sara Silva, Advogada de Manuela Matias, a qual lhe apresentou, por sua iniciativa e sem conhecimento da sua cliente, uma proposta de compra de uma faixa de terreno da propriedade de Pedro Pinto, por forma a ficarem definidos os limites das propriedades e a pôr-se termo ao litígio, o que não foi aceite.

Por entender que, ao apresentar esta proposta, Manuela Matias confessava tacitamente a sua falta de razão, Luísa Lima, ao minutar a petição inicial, alegou no articulado a existência de tal proposta, por entender ser este facto relevante para a defesa dos interesses do seu cliente, não tendo Sara Silva, na contestação, reagido contra essa alegação.

Manuela Matias, descontente com o patrocínio de Sara Silva, revogou a procuração que lhe emitira, constituindo Vasco Vaz como seu novo patrono no processo, o qual aceitou a incumbência.

Vasco Vaz, depois de melhor se inteirar do processo, participou para efeitos disciplinares de Luísa Lima.

Após ter lido e ponderado atentamente as diversas questões que esta HIPÓTESE suscita, responda às seguintes interrogações, justificando sempre as respostas com recurso às normas legais e regulamentares aplicáveis, que deve concretamente citar:

1. Podia Luísa Lima ter junto procuração na ação, que instaurou, e invocar a qualidade de mandatária de Pedro Pinto? **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

Luísa Lima foi nomeada oficiosamente para patrocinar Pedro Pinto ao abrigo do regime de proteção jurídica constante da Lei 34/2004 de 29 de julho, pelo que a nomeação de patrono é feita pela Ordem dos Advogados, não podendo os advogados nomeados aceitar mandato dos beneficiários do patrocínio oficioso, já que entre si não se estabelece uma relação contratual – artigo 43º n.º 2 da Lei – **(0,45 valores)**, pelo que o comportamento de Luísa Lima integra ilícito disciplinar por força do disposto no artigo 115º do EOA **(0,30 valores)**.

2. Merece censura o comportamento de Sara Silva ao ter apresentado a Luísa Lima, nos termos do enunciado, a proposta para resolução do litígio? **(1,25 valores)**

Critério Orientador de Correção

Sara Silva agiu corretamente ao pugnar pela harmonização do conflito ao abrigo do disposto no artigo 100º n.º 1 c) do EOA **(0,30 valores)**, mas não o poderia ter feito sem que, previamente, tal proposta tenha sido apresentada com aceitação prévia da sua cliente Manuela Matias ou na condição de eventual e futura aprovação/aceitação por esta, sob pena de violação das normas deontológicas exigíveis pelo artigo 97º n.º 2 do EOA **(0,30 valores)**, traindo o valor da confiança previsto no artigo 97º 1.) do EOA **(0,30 valores)** o que ainda é qualificável como violação do dever de patrocinar com zelo a questão confiada, cf. artigo 100º 1. b) do EOA **(0,35 valores)**.

3. Tinha Vasco Vaz motivo para participar disciplinarmente de Luisa Lima? (2,50 valores)

Critério Orientador de Correção

Sim. Luísa Lima praticou um ilícito disciplinar grave e, cumulativamente, um ilícito criminal, por violação de segredo profissional, por decorrência dos artigos 115º do EOA e artigo 195º do C. Penal **(0,50 valores)**. Na verdade, a proposta de Sara Silva foi apresentada no âmbito de negociações malogradas com intervenção de advogados, pelo que a sua revelação estava especialmente vedada por força do artigo 92º n.º 1) a), e) e f) do EOA e Ponto 2.3.2 do C.D.A.E. **(1 valor)**. Consequentemente, a revelação dessa negociação e, em concreto, da proposta de Sara Silva, só poderia ser lícita se previamente autorizada por despacho prévio do Presidente do Conselho Distrital ou do Bastonário em caso de recurso, através do mecanismo previsto no artigo 92º n.º 4 do EOA e no respeito das regras impostas pelo Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional **(0,50 valores)** o que implicava que Luísa Lima alegasse e demonstrasse que a revelação do facto era absolutamente necessária para a defesa de interesse legítimo do seu cliente, o que não seria o caso **(0,50 valores)**.

4. Colocando-se na situação de Vasco Vaz, quais os comportamentos que deveria adotar em função da decisão de aceitar o patrocínio em substituição de Sara Silva e de ter decido participar disciplinarmente de Luisa Lima? (2,5 valores)

Critério Orientador de Correção

Na posição de Vasco Vaz, deveria respeitar os deveres de lealdade, correção e solidariedade que regem as relações entre advogados, cf. artigos 88º n.º 2, 110º, 111º, 112º 1. a) e d), todos do EOA e Ponto 5.1. do C.D.A.E. **(1 valor)** e, mais especificamente, antes de aceitar o patrocínio, proceder à comunicação exigida pelo n.º 2 do artigo 112º do EOA para os fins aí previstos **(1 valor)** e ainda, antes de proceder à participação para fins disciplinares, à comunicação prévia prevista no artigo 96º do EOA **(0,50 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | MAIO | 2018

Área de Prática Processual Civil
(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

Questão 1

No dia 3 de Novembro de 2012, Manuel Pereira, residente em Albergaria, e Pedro Coelho, residente em Santa Maria da Feira, foram intervenientes num acidente de viação ocorrido na cidade de Loures.

Nessa altura, Manuel Pereira conduzia o seu veículo, sem seguro contratado, quando perdeu o controlo da viatura e embateu no veículo de Pedro Coelho, com seguro válido e eficaz na companhia “Navio, SA”.

Pedro Coelho, devido a lesões sofridas nesse acidente, faleceu 15 dias mais tarde, tendo deixando como herdeiros a sua mulher, Helena Coelho, e os seus dois filhos maiores, Lucas e Jeremias, que consigo viviam em Santa Maria da Feira.

No ano de 2018 e após contactar advogado para o efeito, Helena Coelho intentou ação declarativa comum contra Manuel Pereira, peticionando, por morte de Pedro Coelho, o pagamento da quantia de 350.000 euros, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Uma vez citado para a ação, Manuel Pereira, devidamente representado por advogado, contestou e alegou, além do mais, existir ilegitimidade processual ativa e passiva na presente ação.

- Aprecie os argumentos processuais apresentados pelo Réu. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que o réu tem total razão na sua alegação;

- por um lado, verifica-se a existência de ilegitimidade processual ativa, já que a ação deveria ser intentada, em regime de litisconsórcio necessário legal, pela autora e também por Lucas e Jeremias, filhos do *de cujus* (cfr. o artigo 496.º n.º 2 do CC e o artigo 33.º n.º 1 do CPC);

- por outro lado, verifica-se a existência de ilegitimidade processual passiva, já que, não havendo seguro válido, a ação deveria ser intentada, em regime de litisconsórcio necessário legal, contra o civilmente responsável, Manuel Pereira, e contra o Fundo de Garantia Automóvel (cfr. o artigo 62.º do DL. n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e o artigo 33.º n.º 1 do CPC);

- afirmação de que, face a isso, existem duas exceções dilatórias de ilegitimidade, ambas de conhecimento oficioso (cf. o artigo 577.º e) e artigo 578.º, ambos do CPC) e que motivariam a absolvição do réu da instância (cf. o artigo 278.º n.º 1 d) do CPC), sem prejuízo da sua sanação (cf. o artigo 6.º n.º 2, artigo 278.º n.º 3 e o artigo 590.º n.º 2 a), todos do CPC).

(1,50 valores)

Questão 2

Suponha que a ação seguiu os seus trâmites normais e que foi designado dia para realização da audiência prévia. Mais admita que, na véspera da audiência prévia, o mandatário do réu se apercebeu de que o direito que a autora pretendia fazer valer na referida ação se encontrava prescrito (cf. o artigo 498.º do CC).

- **Face ao momento processual em que a ação se encontrava, esclareça se o réu poderia invocar tal argumento. (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que o réu está vinculado ao cumprimento do princípio da concentração da defesa na contestação, bem como aos princípios da preclusão e da eventualidade (cf. o artigo 573.º do CPC);
- afirmação de que esse princípio admite as exceções previstas no artigo 573.º n.º 2 do CPC;
- afirmação de que a invocação da exceção perentória extintiva de prescrição já não se afigura como possível, pois que não se trata de um facto superveniente (cf. o artigo 588.º n.º 2 *a contrario* do CPC), nem de um facto de conhecimento oficioso (cf. o artigo 303.º do CC), sendo certo que a lei não admite expressamente a sua alegação depois de apresentada a contestação (cf. o artigo 573.º n.º 2 do CPC);
- afirmação de que, uma vez apresentada a contestação, precluiu o direito do réu de invocar o argumento em análise.

(1,50 valores)

GRUPO II

Questão 3

No âmbito de um processo declarativo comum, foi apresentada contestação e nessa sede foi invocada defesa por exceção perentória (mora do credor) e foi deduzida reconvenção.

Atualmente, o mandatário do autor encontra-se a elaborar réplica com a finalidade de deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.

Contudo, o referido mandatário tem dúvidas sobre se o exercício do contraditório quanto à exceção perentória deverá ocorrer já na réplica ou se deverá reservar tal pronúncia para a audiência prévia.

- **Esclareça o mandatário do autor. (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que a réplica é admissível no caso em apreço, já que o réu deduziu reconvenção (artigo 584.º do CPC);
- afirmação de que, havendo lugar a réplica, o autor tem o ónus de aí responder à exceção deduzida pelo réu na contestação, não sendo possível qualquer pronúncia ulterior quanto a esta matéria, designadamente em sede de audiência prévia (cf. o artigo 3.º n.º 4 *a contrario* do CPC);
- conclusão de que o autor deverá utilizar a réplica para se defender quanto ao pedido reconvenicional e para exercer o contraditório quanto à exceção perentória deduzida pelo réu.

(1,50 valores)

GRUPO III

Questão 4

Por escritura pública, Bernardo Teles confessou ser devedor de Arnaldo Sousa pela quantia de 30.000 euros, valor que se comprometeu a pagar até ao dia 20/04/2018.

Atualmente, Arnaldo Sousa teve conhecimento de que Bernardo Teles se encontrava em vias de vender todos os automóveis de que é proprietário, que simultaneamente são os únicos bens de Bernardo.

Suponha que, na qualidade de advogado, era contactado por Arnaldo e que este lhe solicitava a instauração imediata de uma ação executiva contra Bernardo Teles.

- Excluindo a instauração de qualquer outro procedimento, esclareça qual a atuação que iria adotar de forma a salvaguardar da melhor forma os interesses do seu constituínte. (1 valor)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que, face ao valor da quantia exequenda, a presente ação executiva para pagamento de quantia certa irá seguir os termos do processo comum ordinário (cf. o artigo 550.º n.º 1 e n.º 2 *a contrario* do CPC);

- afirmação de que, face à factualidade descrita e face à forma do processo aplicável, a atuação a adotar seria a de requerer, no respetivo requerimento executivo, que a penhora fosse realizada sem a citação prévia do executado (cf. o artigo 724.º n.º 1 j) e artigo 727.º do CPC);

- para tanto, deveriam ser alegados os factos justificativos do receio de perda de garantia patrimonial do crédito exequendo, devendo ser oferecidas, de imediato, as respetivas provas (cf. o artigo 727.º n.º 1 do CPC);

- afirmação de que, uma vez deferido tal pedido, haverá lugar à penhora imediata dos bens do executado e, só após isso, à correspondente citação (cf. os artigos 748.º n.º 1 a), artigo 727.º n.º 4, artigo 856.º e artigo 858.º, todos do CPC).

(1 valor)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | MAIO | 2018

Área de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

Alberto é arguido em inquérito que contra ele corre por suspeita de que cometeu um crime de violação (artigo 164.º-1 do CP). A vítima declarou no processo que o violador apresentava uma determinada tatuagem na zona púbica, motivo pelo qual o Ministério Público determinou que se verificasse se, de facto, Alberto ostentava tal tatuagem e, em caso afirmativo, se fotografasse a mesma, sob cominação de crime de desobediência. O procedimento foi efetivamente levado a cabo, apesar da expressa oposição de Alberto, que deixou que se examinasse e fotografasse a sua tatuagem, mas sob protesto.

- As imagens assim recolhidas à zona púbica de Alberto podem ser valoradas probatoriamente para corroborar a versão da vítima? (3 valores)

Critério Orientador de Correção

Alberto foi sujeito a um exame, meio de obtenção de prova previsto no artigo 171.º-1 do CPP. Uma vez que Alberto não deu o seu consentimento a esse exame, deveria ter sido o juiz de instrução a determinar a sua realização e não o Ministério Público (artigos 269.º-1, b), 172.º-2 e 154.º-3 do CPP e artigo 32.º-4 da CRP). Exigência que se justifica por estar em causa um ato que afeta diretamente direitos fundamentais do arguido, como por exemplo, o direito à integridade moral (artigo 25.º da CRP), o direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º-1 da CRP) e o direito à imagem (artigo 26.º-1 da CRP). **(1,50 valores)**.

As fotografias realizadas constituem prova documental (artigos 164.º-1 e 167.º-1 do CPP). Uma vez que foram obtidas através de ilegítima ofensa da integridade moral (art. 126.º, n.º 1 e n.º 2, d), do CPP), de abusiva ingerência na esfera da intimidade (artigo 126.º, n.º 3, do CPP) e de fotografia ilícita (artigo 199.º-2, a), do CP, e 167.º-1 do CPP), essas imagens são prova nula (cf. ainda artigo 32.º-8 da CRP), incidindo sobre elas uma proibição de valoração. **(1,50 valores)**

GRUPO II

Logo que tomou conhecimento da pendência de um inquérito em que se investiga o seu envolvimento na prática de um crime de corrupção, Bruna pôs em marcha um plano de fuga para o seu país de origem, no qual se proíbe a extradição de nacionais. Quando se preparava para embarcar no avião rumo a esse país, Bruna foi detida à ordem do referido inquérito e constituída arguida. Realizado o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, o Ministério Público imputou a Bruna a prática de um crime de corrupção ativa para ato lícito (artigo 374.º, n.º 2, do CP) e requereu a aplicação de prisão preventiva, com fundamento em perigo de fuga.

a) Tendo presente que, em face dos elementos do processo, o perigo invocado pelo MP era irrefutável, qual o conteúdo da defesa que apresentaria para contrariar a pretensão do MP? (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

A aplicação da medida de coação de prisão preventiva pressupõe a verificação de vários pressupostos formais e materiais, incluindo a verificação de fortes indícios de um dos crimes dolosos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 202.º do CPP. Apesar de, formalmente, constituir um crime que corresponde a criminalidade altamente organizada (artigo 1.º, al. m), do CPP), a pena legalmente cominada não atinge a punição abstrata mínima exigida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 202.º do CPP. Trata-se de

única interpretação dessa norma compatível com a previsão constitucional, fundada no princípio da proporcionalidade, de que a prisão preventiva só pode ser aplicada caso existam fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos (artigo 27.º, n.º 3, al. c), da CRP). Neste quadro, não estando verificado este pressuposto, a prisão preventiva requerida pelo MP era constitucional e legalmente inadmissível.

(1,25 valores)

b) Considerando que, tendo em conta os interesses da investigação, processo se encontrava sujeito a segredo de justiça e havia já decorrido o prazo máximo de duração do inquérito e o prazo judicialmente estabelecido como objetivamente indispensável à conclusão da investigação, poderia ser negado ao arguido, durante o interrogatório, o acesso aos elementos do processo? (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

No âmbito do procedimento para aplicação de uma medida de coação, nomeadamente, da prisão preventiva, a oportunidade de defesa que ao arguido deve ser assegurada (artigo 28.º, n.º 1, da CRP) deverá abranger, via de regra, a possibilidade de consulta dos elementos do processo invocados pelo Ministério Público para sustentar a aplicação da medida de coação requerida (artigos 194.º, n.ºs 4 e 8 e 141.º, n.º 4, al. e), do CPP). Em geral, estando o processo em segredo de justiça (art. 86.º, n.ºs 3 e 8, al. a), do CPP) a consulta desses elementos pode ser recusada se puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime (artigo 194.º, n.º 6, al. b) e n.º 8, do CPP). No caso, como havia já decorrido o prazo máximo de duração do inquérito e o prazo judicialmente estabelecido como objetivamente indispensável à conclusão da investigação, valia o disposto no n.º 6 do art. 89.º do CPP, pelo que não seria admissível uma oposição à consulta de tais elementos durante o interrogatório.

(1,25 valores)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | MAIO | 2018

Área Opcional
Práticas Processuais Administrativas
(2 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

António requereu, no dia 10 de Outubro de 2017, ao Ministério do Ambiente a concessão do subsídio legalmente previsto para apoiar a recuperação da flora autóctone perdida durante a seca do Verão de 2017. Decorridos mais de seis meses desde a apresentação deste requerimento, ainda não foi notificado acerca de qualquer diligência acerca do procedimento.

- Qual será o meio processual adequado para saber do estado do seu procedimento? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

Todos os cidadãos têm o Direito à informação – art. 268.º, n.º 1 CRP, art. 82.º CPA. Este direito pode ser exercido a todo o tempo pela apresentação de requerimento (art. 82.º, n.º 1), que tem de ser decidido em 10 dias (art. 82.º, n.º 3), se outro não estiver especialmente previsto. **(1 valor)**

No caso de violação do dever de informação, o meio processual adequado a obter as informações ou a passagem de certidões uma decisão por parte da administração é a Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões (art. 104.º do CPTA) **(1 valor)**



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | MAIO | 2018

Área Opcional
Práticas Processuais Laborais
(2 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Laura, residente em Aveiro, foi contratada pela Eat & Drink – Unipessoal, Lda., com sede e estabelecimento no Porto, para exercer nesse estabelecimento, sob as suas ordens, direção e fiscalização, as funções de Empregada de Balcão, em 2/01/2015, mediante o vencimento de 600 euros.

A dada altura, e com o intuito de substituir Maria, sua superior hierárquica, que se encontrava temporariamente ausente por motivo de doença, Laura recebeu uma ordem no sentido de desempenhar as funções de Chefe de Balcão, às quais correspondia uma categoria profissional superior à de Laura (e, conseqüentemente, uma retribuição superior). Apesar disso, a empregadora manteve o salário de Laura ao longo da execução da referida tarefa. Volvidas algumas semanas, Laura deixou de desempenhar as funções de Chefe de Balcão que vinha exercendo, por entender que a referida ordem era ilegal. Desagradada com a postura de Laura, a entidade patronal procedeu ao despedimento da trabalhadora na sequência de procedimento disciplinar cuja decisão lhe foi comunicada por escrito.

- a) Identificando o tribunal competente, o prazo, diga qual o meio processual adequado para Laura obter a suspensão da decisão de despedimento? - **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

O meio processual adequado seria o procedimento cautelar especificado de suspensão de despedimento (arts. 34.º e ss. CPT).

A trabalhadora poderia optar pelo Juízo do Trabalho de Aveiro ou pelo Juízo do Trabalho do Porto, de harmonia com o princípio da eletividade do foro, nos termos dos arts. 14.º, n.º 1 e 13.º CPT.

O prazo para o efeito é de 5 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação de despedimento, nos termos do art. 386.º CT.

(0,75 valores)

- b) Tendo presente a resposta dada na alínea anterior, refira qual o meio processual adequado, e dentro de que prazo, para Laura pôr em causa a licitude do despedimento – **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

Ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento (arts. 98.ºB e ss. CPT e art. 387 CT), que se inicia com a apresentação, pelo trabalhador, de requerimento em formulário próprio, deduzindo oposição ao despedimento, no prazo de 60 dias contados a partir da receção da comunicação de despedimento (art. 387.º, n.º 2 CT e 98.º-D CPT).

Tendo sido apresentada providência cautelar de suspensão do despedimento, nos termos previstos nos artigos 34.º e seguintes do CPT, o requerimento inicial do procedimento cautelar do qual conste que o trabalhador requer a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento dispensa a apresentação do formulário no prazo de 60 dias (art. 98º C, nº2 do CPT)

(0,75 valores)

c) Em que momento processual, e de que modo, deveria a Eat & Drink opor-se à reintegração de Laura, em caso de eventual sucesso desta última? **(0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

O empregador deverá requerer que o tribunal exclua a reintegração do trabalhador no seu articulado de motivação, nos termos do art. 392.º CT, invocando os factos e circunstâncias que fundamentam a sua pretensão, apresentando os meios de prova para o efeito (art. 98.º-J, n.º 2)

(0,50 valores)